



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600225-11.2020.6.04.0014 em 03/10/2020 18:11:34 por MIRIAM FIGUEIREDO DA SILVEIRA
Documento assinado por:

- MIRIAM FIGUEIREDO DA SILVEIRA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2010031811311770000011377149**
ID do documento: **11911773**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS**

**EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DO
ACRE/AM**

RCand nº 0600225-11.2020.6.04.0014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora ao final assinada, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa., nos termos do art. 3º, da LC 64/90, propor, no prazo legal, a presente

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA – AIRC

de **ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, CPF nº **230.786.852-68**, devidamente qualificado nos autos do **Pedido de Registro (RRC) nº 0600225-11.2020.6.04.0014**, cujo edital com o pedido de registro foi publicado no **DJE do TSE no dia 29/9/2020**, em face das seguintes razões de fato e de direito:

A coligação “Avante Boca do Acre” protocolou pedido de registro da candidatura do impugnado para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Boca do Acre nas eleições de 2020.

Em consulta aos sítios do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, SISCONTA (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/>) e informações obtidas junto ao Poder Legislativo de Boca do Acre, constam processos com decisões que trazem restrições ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

na hipótese prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010.

Sabe-se que a rejeição de contas dos gestores e administradores públicos acarreta a inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, alínea “g”, da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010 (lei da ficha limpa), que se **inicia com a decisão definitiva de rejeição e perdura até o transcurso de 08 (oito) anos**. Segue-se a transcrição da mencionada alínea:

Art. 1º, I, g: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível** do órgão competente, salvo se esta houver sido **suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos** seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso **II do art. 71 da Constituição Federal**, a **todos os ordenadores de despesa**, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifei)

Em relação ao impugnado, as inelegibilidades são de duas ordens: por **a) decisão do Tribunal de Contas da União; e por b) decisões da Câmara Municipal de Boca do Acre**. Veja-se.

a) Na qualidade de Prefeito do Município de Boca do Acre teve contas rejeitadas em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal de Contas da União - TCU

Sabe-se que, em relação aos chefes do Poder Executivo Municipal, a competência para julgamento das contas é da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Aliás, é assim que estabelece o § 1º do art. 31 da CF/1988.

Contudo, tem-se como **exceção** à regra de competência do art. 31 da CF/1988 o julgamento dos **convênios firmados entre município e outro ente da Federação**, já que, nessas situações, o **órgão competente para deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito será o Tribunal de Contas, e não a Câmara Municipal**, consoante compreensão sedimentada na Corte Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 101-93/RN). Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. **1. Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas de convênio, de responsabilidade de prefeito, ao contrário das contas anuais e de gestão do chefe do Poder Executivo Municipal, de competência da Câmara de Vereadores.** Precedentes. 2. O ajuizamento de recurso de reconsideração mais de dois anos após o julgamento pela Corte de Contas, sem a comprovação de que tenha sido recebido no efeito suspensivo, não tem o condão de afastar a decisão de rejeição de contas. 3. O descumprimento da Lei nº 8.666/1994, decorrente do fracionamento ilegal de licitação, além da retenção indevida de IR e do não recolhimento de ISS configuram irregularidades insanáveis por ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso 1 do art. 10 da LC no 64/1990. 4. Os fundamentos da decisão agravada devem ser infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 5. Agravo regimental desprovido. Grifou-se.

Na linha da jurisprudência do TSE, **compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS**

prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (CF, art. 71, VI), e às cortes de contas estaduais fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasses de recursos estaduais (RO nº 060475207/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 25.10.2018).

In casu, conforme documentação juntada em anexo, no processo **TC 019.560/2014-1 (Tomada de Contas Especial)**, foi realizado **convênio nº 561/2001** de responsabilidade do impugnado entre o **Município de Boca do Acre e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa** para construção de um sistema de abastecimento de água em 6 (seis) comunidades do Município.

Em resumo, o sistema de abastecimento de uma das comunidades, qual seja a da Comunidade Pau do Alho, nunca entrou em funcionamento, causando prejuízo ao Erário na ordem de 15,61% do numerário repassado. A causa seria de que não foi verificado se havia na comunidade um lençol freático que possibilitasse a perfuração do poço, tendo sido construído o sistema de água sem qualquer serventia.

Assim, as contas relativas ao referido convênio foram julgadas irregulares, por atingimento parcial dos objetivos do Convênio 561/2001, posto que a obra atingiu um percentual de execução da ordem de 84,39% das metas estabelecidas no ajuste.

O TCU julgou irregulares as contas do impugnado e o condenou ao pagamento da quantia de R\$ 66.937,65 atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 4/10/2002. A multa imposta, após recurso de reconsideração, foi considerada prescrita, com a manutenção dos termos do acórdão recorrido. **O acórdão transitou em julgado em 9/9/2017.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

O TCU fundamentou o julgamento nos seguintes termos:

“Julgar irregulares as suas contas, com a imputação do débito apurado nos autos, além da aplicação da multa legal, sobretudo porque se constata a **evidente falta de cuidado na conduta do responsável, que, negligenciando as recomendações dos técnicos da Funasa para a paralisação dos serviços e para o aprofundamento dos estudos hidrogeológicos, assumiu para si o risco de insucesso do empreendimento**, não importando discutir, nesse ponto específico, se o ex-prefeito tinha, ou não, o devido conhecimento técnico para tanto.

(...)

Anote-se, enfim, que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à **responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por mister constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).**

Notadamente, ao deixar de realizar estudos preliminares essenciais e prosseguir com o dispêndio de recursos, **o impugnado ocasionou prejuízo ao erário**, na forma do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Destaque-se, por oportuno, que para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, para o Tribunal Superior Eleitoral “**não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos” (grifou-se). Nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. 1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. **Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.** [...] (Ac. de 23.5.2013 no AgR-REspe nº 12726, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

“Eleições 2016. Vereador. Recurso especial. Impugnação ao registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, i, g, da LC nº 64/90. Registro indeferido. Presidente da câmara municipal. Contas rejeitadas. Tribunal de contas do estado. Contratação de escritório contábil. Valor do serviço contratado superior ao limite legal para autorizar a dispensa da licitação. Ausência do devido processo administrativo formal. Ato doloso de improbidade administrativa caracterizado. (...). 4. **No que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação.** Precedentes. 5. Ante a inviabilidade de revisitação do contexto probatório dos autos, porquanto a profundidade



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

cognitiva desta Corte se limita a moldura fática delineada no acórdão regional, não é possível concluir de modo diverso do TRE/RN (Súmula nº 24/TSE). 6. Desse modo, em coerência com a sólida jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, conclui-se que a contratação direta de serviços contábeis, desacompanhada de processo administrativo formal que justifique a dispensa da licitação, caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 [...]”. [\(Ac de 7.12.2017 no REspe nº 9365, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

Por derradeiro, cabe salientar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, quando os Tribunais de Contas determinam em seus acórdãos a devolução de recursos ao erário e o pagamento de multa pelo responsável, ou, ainda, a glosa parcial de valores, incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”. da Lei Complementar n.º 64/90. Veja-se:

“INELEGIBILIDADE. ALINEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ALCANCE. A norma da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não se limita à rejeição das contas anuais relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, alcançando também a glosa parcial. REJEIÇÃO DE CONTAS. Uma vez rejeitadas as contas, impondo-se o ressarcimento aos cofres públicos, configura-se a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.” (Recurso Ordinário nº 252356, Acórdão de 14/06/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/09/2011, Página 74) “Registro. Rejeição de contas. 1. Na decisão de rejeição de contas, **o Tribunal de Contas imputou expressamente ao candidato a prática de irregularidade insanável e a caracterização de ato de improbidade administrativa, determinando a devolução de**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

recursos ao Tesouro Nacional e o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010. 2. O candidato nem sequer apresentou defesa no processo de tomada de contas perante o TCU, a fim de justificar a execução irregular do convênio, o que constitui circunstância reveladora da existência de dolo em sua conduta. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 55694, Acórdão de 14/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 22/6/2011, Página 34)

Como visto, trata-se de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, ocasionando danos ao interesse público ensejando a incidência da causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

É importante ressaltar que **cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa**, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. 2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009. **3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 323019, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/11/2010) Grifou-se.

Eleições 2014. Registro de candidatura. Deputado estadual. [...]. Rejeição de contas. Tribunal de contas. Consórcio intermunicipal. Prefeito. Ordenador de despesas. Inelegibilidade. Alínea g. Caracterização. [...] 1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais. 2. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal. 3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes. 4. O responsável pelo consórcio, sendo o administrador público dos valores sob sua gestão, é o responsável pela lisura das contas prestadas. Descabida a pretensão de transferir a responsabilidade exclusivamente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

gerente administrativo. [...]” (Ac. de 17.3.2015 no RO nº 72569, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.) Grifou-se.

Conforme o TSE¹, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento **cumulativo** dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de *(a)* irregularidade insanável que configure *(b)* ato de improbidade administrativa, *(c)* praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Na hipótese ora analisada, nota-se perfeita subsunção ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, na medida em que houve:

i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas: julgou irregulares as contas relativas ao Convênio 561/2001, firmado pelo município com ente público federal, no primeiro ano do mandato do impugnado, haja vista inexecução de parte do objeto do convênio e não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais recebidos;

(ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; no dia **09/9/2017** foi atestado o caráter definitivo do acórdão julgado pelo TCU, órgão competente para o julgamento das contas de convênio.

¹ Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS**

(iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; conforme exaustivamente demonstrado no tópico anterior, trata-se de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, inciso XI, da Lei nº 8.429/92. Demonstrado, pois, que o impugnado aplicou irregularmente as verbas públicas recebidas pelo convênio com a FUNASA, ao insistir na construção do sistema de águas na Comunidade que não funcionaria.

(iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; após a rejeição de contas do impugnado, seguiu-se a interposição de recurso de reconsideração cujo **trânsito em julgado operou-se em 9/9/2017**, logo, encontra-se inelegível o agravante em relação ao pleito de 2020.

(v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário: não há nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

b) Na qualidade de Prefeito do Município de Boca do Acre o impugnado teve contas julgadas irregulares e rejeitadas, em duas oportunidades, em decisão definitiva e irrecurável da Câmara Municipal de Boca do Acre

O impugnado também se encontra **inelegível**, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010). Isso porque, na qualidade de **Prefeito do Município de Boca do Acre**, teve contas julgadas irregulares e desaprovadas em decisão **definitiva e irrecurável**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

da **Câmara Municipal de Boca do Acre.**

Sabe-se que, em relação aos chefes do Poder Executivo Municipal, a competência para julgamento das contas é da **Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio.** Aliás, é assim que estabelece o § 1º do art. 31 da CF/1988. Sobre o tema, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou que **competete à Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas anualmente pelo prefeito** e esclareceu que essa competência não se modifica na situação em que o prefeito atua como ordenador de despesas.

A partir dessa compreensão, extrai-se que o disposto no inciso II do art. 71 da CF/1988, a que faz referência o art. 1º, I, “g”, da LC no 64/1990 e que define que as contas do ordenador de despesas serão julgadas pelo Tribunal de Contas, **não se estende à prestação de contas de prefeitos.** Aliás, esse é o entendimento firmado pelo TSE por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 174-43/PI².

Conforme o TSE³, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento **cumulativo** dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de *(a)* irregularidade insanável que configure *(b)* ato de improbidade administrativa, *(c)* praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento

² [...] 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, inclusive como ordenador de despesas, e que, nesse caso, ao Tribunal de Contas cabe apenas a emissão de parecer prévio, não incidindo, portanto, a ressalva do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ressalva de entendimento do relator. [...]

³ Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Nas hipóteses a seguir analisadas, nota-se perfeita subsunção ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Passaremos a analisar cada uma delas:

b.1) Prestação de Contas do ano de 2007 - Decreto Legislativo 03/2017/CMBA – publicado em 23/8/2017

i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas: a Câmara Municipal julgou irregular as contas do impugnado no ano de 2007 enquanto Prefeito Municipal de Boca do Acre.

(ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; não há informações de que a decisão da Câmara Municipal de Boca do Acre tenha sido revogada.

(iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; A desaprovação ocorreu após **rejeição** do acórdão 24/2014 do TCE – AM que julgou regular com ressalvas as contas do impugnado no ano de 2007. Conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Boca do Acre o impugnado **não observou princípios licitatórios ao efetuar fracionamento de objeto para que fosse dispensada licitações; houve falta de comprovação da regularidade fiscal nas contratações; além da falta de publicidade de atos licitatórios; falta de licitações em contratos de obras de engenharia; descumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal;** dentre outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

Tais irregularidades insanáveis configuram ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, VIII e XI da Lei nº 8429/1992) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, IV da Lei nº 8.429/1992).

Em casos relativos à fraude ou dispensa indevida de licitação, o STJ tem entendido presumido o dano ao erário (Resp. 1280321/MG).

A hipótese da 1ª parte do inciso VIII, do art. 10, da Lei 8429/19912, abarca qualquer ação ou omissão do agente público que implique em violação, desrespeito ou inobservância das formalidades e princípios que regem o procedimento licitatório, *v.g.*, inobservância da publicidade; inserção de cláusulas restritivas que inviabilizam o caráter competitivo da licitação; ausência de projeto básico, dentre outras (*Manual de Direitos Difusos, Org. Edilson Vitorelli, fls. 396, ano 2018, Editora Juspodivm*).

O dolo se faz presente, uma vez que o impugnado confessa a prática de tais atos em sua própria defesa perante a corte de contas.

É desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o **qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]** (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

(iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; o decreto legislativo foi publicado em **23/8/2017**, na edição 1925 do Diário dos Municípios do Estado do Amazonas, logo, encontra-se inelegível o impugnado em relação ao pleito de 2020.

(v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário: não há nenhuma notícia de que a referida decisão da Câmara Municipal de Boca do Acre tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

b.2) Prestação de contas do ano de 2015 - Decreto Legislativo 09/2019/CMBA – publicado em 31/12/2019

i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas: a Câmara Municipal julgou irregular as contas do impugnado no ano de 2015 enquanto Prefeito Municipal de Boca do Acre;

(ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; não há informações de que a decisão da Câmara Municipal de Boca do Acre tenha sido revogada.

(iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; A desaprovação ocorreu após **acolhimento** do parecer do TCE-AM que julgou desaprovadas as contas do impugnado no ano de 2015. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Boca do Acre foi rejeitado pela maioria dos vereadores, indo ao encontro do parecer do TCE – AM.

Dentre as irregularidades trazidas, foi apontada a **ausência de justificativa na dispensa de licitação 03/2015 para**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

contratação de bateria de fogos; utilização de técnicas de estimação para definir quantidades, contrariando o disposto no art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/93.

Tais irregularidades insanáveis configuram ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, VIII e XI da Lei nº 8429/1992).

Em casos relativos à fraude ou **dispensa indevida de licitação**, o STJ tem entendido presumido o dano ao erário (Resp. 1280321/MG).

A hipótese da 1ª parte do inciso VIII do art. 10 da Lei 8429/19912 abarca qualquer ação ou omissão do agente público que implique em violação, desrespeito ou inobservância das formalidades e princípios que regem o procedimento licitatório, *v.g.*, inobservância da publicidade; inserção de cláusulas restritivas que inviabilizam o caráter competitivo da licitação; ausência de projeto básico, dentre outras. *(Manual de Direitos Difusos, Org. Edilson Vitorelli, fls. 396, ano 2018, Editora Juspodivm)*

O dolo se faz presente, uma vez que o impugnado confessa a prática de tais atos em sua própria defesa perante a corte de contas.

É desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela **quando o administrador deixa de observar os comandos**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...] (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

(iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; decreto legislativo foi publicado em **31/12/2019**, na edição 2518 do Diário dos Municípios do Estado do Amazonas, logo, encontra-se inelegível o impugnado em relação ao pleito de 2020.

(v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário: não há nenhuma notícia de que a referida decisão da Câmara Municipal de Boca do Acre tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto, requer e espera o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

1) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

2) a produção das seguintes provas: a juntada dos documentos anexos, além de outras admitidas em direito;

3) após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Boca do Acre, 3 de outubro de 2020.

MÍRIAM FIGUEIREDO DA SILVEIRA
Promotora Eleitoral
Portaria 34/2019 PRE-AM